



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.638 - PE (2012/0183632-6)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO PARA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 07/93, DO CCEPE/UFPE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO, NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, que manteve a denegação da segurança, em **mandamus** impetrado por professora da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, objetivando a alteração do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas para o de dedicação exclusiva.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida, descabendo à Corte de origem manifestar-se, nos Aclaratórios, sobre temas que representam inovação recursal.

III. A pretensão mandamental funda-se na inconstitucionalidade da Resolução 07/93, do CCEPE/UFPE, que veda o ingresso no regime de 40 (quarenta) horas, com dedicação exclusiva, aos que se encontram a cinco anos da aposentadoria voluntária. Ou seja, não restou apontado, no mérito, nas razões recursais, qualquer malferimento à legislação infraconstitucional, para efeito de processamento do Recurso Especial.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

V. Assentado, pelas instâncias ordinárias, a inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 07/93, do CCPE/UFPE, bem como que a vedação à pretensão mandamental está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada no art. 207 da CF/88, consoante os princípios da moralidade, da supremacia do interesse público e da autonomia universitária, refoge à competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, mediante Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.614.130/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017.

VI. O conhecimento do Recurso Especial, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o recurso não merece conhecimento, também pela alínea **c** do permissivo constitucional, de vez que a parte recorrente, nas razões do apelo nobre, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

VII. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O Dr. Felipe Valentim da Silva sustentou oralmente pela parte recorrente, Margarida Barbosa Correia Lima.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.638 - PE (2012/0183632-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ALTERAÇÃO DE REGIME PARA 40H COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEDAÇÃO AOS QUE ESTÃO A CINCO ANOS DE APOSENTAR-SE VOLUNTARIAMENTE. ART. 5º DA RESOLUÇÃO NO 07/1993 DO CONSELHO COORDENADOR DE ENSINO PESQUISA, E EXTENSÃO (CCEPE) DA UFPE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE .E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.

- **Apelação contra sentença que julgou improcedente, pretensão de professora da UFPE contra ato do Conselho Universitário da UFPE, que indeferiu pedido de alteração do regime, de trabalho de 40h para 40h com dedicação exclusiva, com base no disposto do art. 5º da Resolução nº 07/1993 do Conselho Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão (CCEPE) da UFPE, que veda o ingresso no regime de dedicação exclusiva daquele que se encontra a cinco anos da aposentadoria compulsória ou de quem reúne, no mesmo período, condições de aposentar-se voluntariamente.**

- **A vedação tem por escopo assegurar um maior retorno do que foi investido pela entidade pública no servidor, buscando-se evitar, por outro lado, que haja solução de continuidade na implementação e execução do plano de trabalho a que se obrigou o postulante junto à instituição pública, aspectos do interesse público incompatíveis com a sempre presente possibilidade de a requerente exercer o seu livre e legítimo direito de aposentar-se voluntariamente dentro do período assinalado.**

- **A condição 'imposta encontra-se respaldada nos princípios da moralidade e. na supremacia do interesse público, não impedindo, outrossim, que o servidor possa exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, razões pelas quais não há violação ao princípio da proporcionalidade.**

- **Preliminar do Ministério Público, que suscita o incidente de inconstitucionalidade da, palavra 'voluntária', contida no art. 5º da norma em comento, rejeitada.**

- **No mérito, tem-se que a passagem do regime de 40h para o de 40h**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com dedicação exclusiva, por não constituir direito subjetivo. da requerente, não configura direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança, tendo em vista que a impetrante não preenche as condições previstas, no art. 5º da Resolução nº 07/93, do CCEPE/UFPE

- Apelação não provida" (fl. 343e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. UNIVERSIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME DE TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 07/1993 DO CCEPE (UFPE). MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

- Como espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento apenas quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

- Não há falar-se em omissão se a decisão embargada tratou de forma adequada e exaustiva a questão suscitada nos presentes embargos, no caso, a inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução CCEPE nº 07/93.

- Embargos desprovidos" (fl. 385e).

Ainda inconformada, nas razões do presente Recurso Especial sustenta a servidora ora recorrente que:

"Tratam os autos originários de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, professora da UFPE desde 1977, em face de ato do Magnífico Reitor da UFPE que, na condição de presidente do Conselho Universitário da Universidade, negou o pleito da Impetrante à alteração de seu regime de trabalho de 40 horas semanais para o regime de dedicação exclusiva.

(...)

Ocorre que, surpreendentemente, ao analisar o referido processo administrativo, a Procuradoria da UFPE afirmou que o requerimento de mudança de regime de trabalho não poderia ser atendido em virtude de estar a ora Recorrente a menos de 05 (cinco) anos de atingir o tempo necessário para requerer a aposentadoria voluntária ou compulsória. Fundamentou o ato administrativo, portanto, tão-somente na malsinada ilegal e inconstitucional Resolução no 07/93, do Conselho Coordenador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Ensino, Pesquisa e Extensão (CCEPE), o que foi erroneamente acatado pelo Reitor da Universidade.

Outra alternativa não restou à recorrente senão ajuizar o presente *mandamus*, defendendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da referida regra, visto que editada sem amparo em quaisquer das normas regulamentadoras da Universidade e do serviço público federal, além de afrontar diretamente o contido nos arts. 5º e 7º, XXX, da Carta Magna, que vedam qualquer espécie de discriminação, inclusive por critério de idade.

(...)

Como um dos fundamentos de sustentação de admissibilidade do presente recurso, entende a Recorrente que o v. aresto hostilizado violou a regra insculpada no art. 535, inciso II, do CPC ao negar provimento aos Embargos de Declaração, deixando a Egrégia Turma de apreciar e se pronunciar expressamente sobre questões absolutamente pertinentes e relevantes ao deslinde da *quaestio iuris*, a saber:

- a) a inconstitucionalidade do caput do art. 5º da Resolução CCEPE nº 07/93, diante da afronta aos arts. 5º e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, que vedam qualquer espécie de discriminação em virtude da idade;
- b) o parágrafo 2º do art. 5º da Resolução CCEPE nº 07/93, que traz regra solucionadora da inconstitucionalidade do caput do artigo;
- c) a ilegalidade da mesma regra por ter sido editada sem amparo na legislação regulamentadora da Universidade e do serviço público federal, quais sejam, as Leis nº 7.596/87, nº 8.112/91 e nº 9.717/98, o Decreto nº 94.664/87, o Regimento Interno e o Estatuto da UFPE;
- d) a aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes;
- e) a ofensa ao princípio da isonomia em virtude do deferimento de pedidos de alteração de regime de outros docentes que se encontravam na mesma situação fática que a Recorrente.

Ressalta-se que os embargos de declaração foram corretamente opostos, vez que tendentes a corrigir as referidas omissões. Nesse ínterim, destaca-se que a correção de tais vícios tornava-se imprescindível à solução da presente lide, pelo que a rejeição dos embargos declaratórios opostos demonstra afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, pois deixou de tratar de pontos imprescindíveis à solução desta controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

IV.2. DA ILEGALIDADE DO CAPUT DO ART. 5 DA RESOLUÇÃO CCEPE No 07/93: REGRA INTERNA RESTRITIVA SEM AMPARO EM QUALQUER NORMA DE CARÁTER LEGAL.

O ato administrativo combatido pelo *mandamus* originário, que denegou o pedido administrativo da Recorrente à alteração de seu regime de trabalho de 40 horas semanais para o regime de dedicação exclusiva, elenca como seu único fundamento/motivo a restrição imposta pelo *caput* do art. 5º da Resolução nº 07/93 da CCEPE/UFPE, que assim determina:

Art. 5º - A alteração de regime de trabalho, de 20 para 40 horas ou DE e de 40 horas para DE, só poderá ser autorizada para docente que se encontre a, pelo menos, 5 anos de tempo necessário para aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo 1º - A mudança de regime de trabalho terá caráter probatório de avaliação por um prazo de 5 anos, a contar de sua concessão.

Parágrafo 2º - Se antes de decorrido o prazo que trata o parágrafo anterior, o docente requerer aposentadoria, retornará automaticamente ao regime anterior.

Assim, não obstante estivesse a Recorrente a mais de 10 (dez) anos do momento em que preencherá os requisitos para a concessão da aposentadoria compulsória, além de ter demonstrado interesse em permanecer no serviço público por muito tempo, justificou a autoridade coatora, ora Recorrida, que o fato de estar a menos de 05 (cinco) anos de quando lhe será facultado aposentar-se voluntariamente seria um óbice ao deferimento de seu pleito de alteração de regime de trabalho, ainda que houvesse regra solucionadora da questão no parágrafo 2º, retro transcrito.

A Resolução em tela é, contudo, indubitavelmente, norma de âmbito estritamente interno da Universidade, de caráter, portanto, infralegal. Assim sendo, a primeira conclusão a que se chega é de que deve respeitar os limites e parâmetros fixados pelas normas de maior hierarquia.

(...) Já o vício de legalidade vem demonstrado diante do confronto da aludida regra contida no *caput* do art. 5º da Resolução CCEPE nº 07/93 com os diversos diplomas que disciplinam a atividade da Universidade e do próprio serviço público federal, tanto em nível legal como infralegal, quais sejam: (Leis 8.112/90, 9.717/98 e 7.596/87, Decreto 94.664/87, Regimento Interno e Estatuto da UFPE).

(...)

Nesse íterim, não é demasiado repisar que, tratando-se de flagrante norma restritiva de direitos, o consagrado princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional da legalidade, esculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Magna, estatui que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Consequência lógica desse preceito é que qualquer regra restritiva de direitos prevista exclusivamente em norma infralegal de eficácia exclusivamente interna, sem correspondente em disposição de lei, reveste-se de patente ilegalidade, devendo, assim, ser extirpada toda interpretação dada com base em tal entendimento.
(...)

IV.3. DA LIMITAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Consoante visto linhas acima, a decisão ora em contenda defendeu a possibilidade de indeferimento administrativo do Reitor ao requerimento de mudança de regime de trabalho com supedâneo na alegada autonomia didático-científica assegurada pela CF/88.

Assim, o Administrador supostamente teria 'discricionariedade na formatação da estrutura de ensino, incluindo-se aí o quadro de professores que lecionarão sob o regime de trabalho exclusivo'.

Ocorre que a discricionariedade concedida pelo legislador à Administração Pública possui limites impostos pela própria Carta Constitucional, bem como pelas regras legais que disciplinam e regulam a atividade administrativa.

(...)

Ora, *in casu*, a própria Universidade, por meio dos pareceres constantes do processo, manifestou seu interesse na alteração do regime de trabalho da ora Recorrente, sendo que seu pleito foi negado simplesmente por ela se encontrar a menos de cinco anos da aposentadoria voluntária, com base em norma ilegal, inconstitucional e discriminatória.

Logo, não se trata de impugnar ato por meio do qual a administração demonstrou desinteresse na mudança de regime, mas ato que, com base em motivo ilegal e inconstitucional, veda mudança de regime de interesse da Universidade.

(...)

Nesse particular, deve-se salientar que, ao motivar o ato administrativo, a Administração fica vinculada aos motivos ali expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tem-se aí aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, que preconiza a vinculação da Administração aos motivos ou pressupostos que serviram de fundamento ao ato. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário.

(...)

IV.4. DA EXISTÊNCIA DE REGRA SOLUCIONADORA DA ILEGALIDADE DO CAPUT DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO CCEPE Nº 07/93: O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETORNO AO STATUS QUO ANTERIOR ESTABELECIDO PELO PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO.

Faz-se mister salientar ainda que, mesmo que não se reconheça a ilegalidade do caput do art. 5º da Resolução CCEPE no 07/93, tal qual explanado acima, o pleito da Recorrente encontraria abrigo também na regra solucionadora contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que assim dispõe:

(...)

De fato, a solução para o ônus financeiro que o *caput* do artigo visa coibir está explícita no § 2º do art. 5º, que determina a reversão do regime em caso de pedido de aposentadoria antes de completados cinco anos da concessão da alteração de regime.

Deste modo, resta incoerente a inadmissão do pleito com escopo no caput da mencionada norma administrativa, uma vez que faltam mais de 10 anos para a aposentadoria compulsória da Recorrente e, caso esta regueira sua aposentadoria voluntária antes de 05 anos da concessão da mudança de regime de trabalho, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 5º, retornando-se automaticamente ao regime anterior.

(...)

Pelo exposto, mostra-se inadmissível a denegação da segurança pleiteada com base na Resolução nº 07/93, uma vez que a mesma admite, no parágrafo 2º do seu artigo 5º, a possibilidade de mudança de regime de trabalho caso não aguardado o prazo de 05 anos entre a alteração e a aposentadoria, oportunidade em que haverá, automaticamente, reversão ao regime anterior.

(...)

V. Do PERMISSIVO DA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDOS E JULGADO DE OUTRO TRIBUNAL FEDERAL, EM RELAÇÃO À ILEGALIDADE DE REGRA INTERNA DA UNIVERSIDADE QUE VEDA A ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PARA O DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA QUANDO O DOCENTE ESTEJA A MENOS DE 05 ANOS DO MOMENTO EM QUE PODERÁ REQUERER A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Consoante narrado no tópico referente à síntese da lide, o cerne da discussão de mérito dos presentes autos se refere à ilegalidade de regra interna das Universidades Federais que veda a alteração do regime de trabalho para o regime de dedicação exclusiva quando o docente esteja a menos de 05 anos do tempo em que poderá requerer a aposentadoria voluntária.

(...)

Faz-se mister salientar, contudo, que o entendimento firmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região (Tribunal a quo) em tal acórdão destoa daquele fixado pelos Tribunais Regionais Federais de outras Regiões, a exemplo do TRF da 2ª Região, conforme aponta a ementas do acórdão abaixo transcrita, cujo inteiro teor (conjunto documental 01) foi extraído do endereço eletrônico público em ambiente virtual (internet) do próprio Tribunal (<http://www.trf2.jus.br/>), nos moldes atualmente permitidos pelo parágrafo único do art. 541 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 11.341/2006, complementado pelos arts. 133 e 255 do Regimento Interno desse Colendo STJ, para comprovação do dissídio:

(...)

Primeiramente, cabe demonstrar que a análise de mérito do acórdão recorrido e a dos acórdãos tomados como paradigmas no presente dissídio estão centradas na mesma *quaestio Juris*, qual seja, a existência de Resolução Interna das Universidades Federais de Pernambuco e do Espírito Santo, de redações praticamente idênticas, proibindo a alteração do regime de trabalho para o de dedicação exclusiva, relativamente a docentes que se encontrem a menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria.

(...)

Ademais, todas elas foram editadas por órgãos internos de Universidades Federais, consistindo, pois, em normas internas, de natureza infra-legal que, ressalta-se, constituem o único motivo elencado nos atos administrativos de ambas as hipóteses para. negar o direito das partes à alteração do regime.

(...)

Em suma, enquanto o acórdão ora recorrido do E. TRF da 5ª Região entendeu que não se fazia necessária a existência de lei prevendo tal requisito para o deferimento do pleito de mudança do regime de trabalho, pois isso se inseria no espectro de autonomia da Universidade, o acórdão paradigma de lavra do TRF da 2ª Região posiciona-se em sentido totalmente contrário, entendendo que a previsão de requisito para a alteração do regime de trabalho deve ser instituído obrigatoriamente por lei, não cabendo à norma infralegal inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (fls. 394/420e).

Por fim, requer :

"I. Seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para fins de reconhecer a nulidade do r. acórdão recorrido em razão da violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo, determinando-se a devolução dos autos ao TRF da 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região, a fim de que este sane as omissões indicadas nos embargos declaratórios opostos;

il. Alternativamente, **requer o provimento do presente Recurso Especial para que seja reformado o r. acórdão impugnado e declarada a ilegalidade do caput do art. 5º da Resolução CCEPE/UFPE**, afastando-se, por conseguinte, o óbice ao deferimento do pleito da Recorrente à alteração de seu regime de trabalho de 40 horas para o regime de dedicação exclusiva" (fl. 540e).

443e). A parte recorrida deixou transcorrer **in albis** o prazo para contrarrazões (fl.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.638 - PE (2012/0183632-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante a irresignação da parte recorrente, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o acórdão combatido.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, objetivando a anulação da decisão que, nos termos da Resolução 7/93, do CCEPE/UFPE, indeferiu o pedido da impetrante, em grau de recurso administrativo, de alteração do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas para o de dedicação exclusiva, porquanto contava com menos de 5 (cinco) anos para aposentar-se.

A impetrante é professora universitária, lotada no Departamento de Design da UFPE, lecionando sob o regime de 40 (quarenta) horas, pretendendo alteração para o regime de dedicação exclusiva.

Sustenta que "impetrou este mandado de segurança para ver garantido direito líquido e certo de alterar o regime de trabalho de 40 horas para o de dedicação exclusiva, tendo em vista que preenche todos os requisitos, esbarrando o pleito apenas em restrição ilegal que, em última análise, corresponde a motivo do ato administrativo que deliberou o indeferimento do pedido da Impetrante" (fl. 10e).

Entende, em conclusão, que, "tanto no caso da administração ter interpretado equivocadamente a Resolução nº 7/93, do COEPE; quanto na situação de se constatar que a própria norma interna da UFPE é completamente ilegal por ir de encontro com as disposições constitucionais e infra-constitucionais impondo condição desarrazoada à Autora; merece o ato administrativo ser invalidado pelo judiciário, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes e pelas razões já expostas nesta exordial" (fl. 19e).

Em sua defesa, a UFPE sustentou a legalidade do ato, pois "a negativa do colegiado em atender ao pleito de mudança de regime se deu com arrimo no art. 5º da Resolução nº 07/1993 do Conselho Coordenador de Ensino, Pesquisa e Extensão (CCEPE), acostada aos autos pela Impetrante, que veda a pretendida mudança de regime a docente que se encontra há menos de 5 anos da aposentadoria (voluntária ou compulsória), situação em que se encontra a Impetrante" (fl. 264e).

A ordem restou denegada, em 1º Grau, nos seguintes termos:

"Inicialmente, verifica-se que a efetivação da medida perseguida implica pagamento de vencimentos correspondentes à pleiteada jornada laboral, o que denota a existência de incremento remuneratório. **O regime de dedicação exclusiva implica adição de vencimentos exatamente por conferir maior atribuição e complexidade ao labor.**

De acordo com a autonomia didático-científica e financeira assegurada pela CF/88, as universidades dispõem de poder para gerir seus instrumentos de trabalho da forma como melhor lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprouver e disciplinar os procedimentos internos.

O exercício desta prerrogativa não encontra todas as soluções de forma fácil e lapidar numa norma. Assim, ao administrador assegurou-se certa discricionariedade na formatação da estrutura de ensino, incluindo-se aí o quadro de professores que lecionarão sob o regime de trabalho exclusivo, ressaltando-se, obviamente, que tudo deve ser feito a fim de alcançar o interesse público primário com eficiência.

E no exercício desta autonomia, observa-se que as universidades dispõem de poder para detalhar o quadro de docentes e as condições para o exercício do labor sob determinado regime de trabalho de acordo com suas peculiaridades.

Com base nesse raciocínio, penso estar o suporte da Resolução nº 07/93, do CCEPE/UFPE. Ela veicula critérios para o exercício da docência sob o regime de 40 horas, além de outros assuntos correlatos. Por isso, afasto a alegação sustentada pelo MPF de que esta norma estaria a enfrentar a CF/88.

O direito vindicado não possui plausibilidade jurídica eis que o impetrado apoiou-se em norma vigente - art.50 , da Resolução no 07/93, do CCEPE/UFPE - para negar o pleito autoral, posto que não se permite a alteração de regime de trabalho daqueles cuja aposentadoria se avizinha.

A definição do regime de trabalho do corpo docente, ao que tudo indica, situa-se no âmbito da autonomia administrativa de cada universidade, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir nesta seara por não fugir à medida do razoável e proporcional.

A exigência de que o docente, para alteração de seu regime de trabalho, disponha de, ao menos, 5 anos de tempo necessário para alcançar a aposentadoria, pressupõe a idéia de que seria desperdício de recursos promover um docente a regime de dedicação integral ante a inatividade que se avizinha, máxime considerando que o pedido de conversão do regime para dedicação integral tão próximo à aposentadoria ocorre com fins de majoração de vencimentos. De fato, nesse caso é razoável pretender-se que os melhores e mais bem pagos professores permaneçam mais tempo na atividade a fim de maximizar o retorno à instituição que neles investiu.

Outrossim, a exclusiva dedicação ao ensino pressupõe a execução de plano de trabalho aprovado pelas instâncias acadêmicas superiores (art.30 da mencionada resolução). Ai se encontra mais uma razão para exigir-se maior permanência na atividade a fim de que o trabalho não seja interrompido precocemente em função da aposentadoria. Certamente, a fixação destas exigências, bem como do prazo de 5 anos, atendem uma demanda outrora existente, identificada no cotidiano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acadêmico, pela necessidade de um mínimo de tempo de docência em regime integral" (fls. 278/279e).

Em razões de Apelação, sustentou a impetrante, ora recorrente:

"III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO No 07/93 DA UFPE.

A respeitável decisão que ora se pleiteia a reforma afirmou, inicialmente, pela legitimidade da Resolução no 07/93, do CCEPE/UFPE, norma interna utilizada como fundamentação à inadmissão administrativa ao pleito da ora Apelante, que estabelece, em seu art. 5º, o seguinte:

(...)

O próprio Reitor da Universidade informou que o objetivo da norma acima em excerto é de impossibilitar prejuízos ao erário, evitando a incorporação aos proventos de aposentadoria de valor atribuído ao exercício da dedicação exclusiva.

Assim, a finalidade da norma em comento possui aspecto previdenciário, conforme admitido inclusive pelo ora Apelado.

(...)

Destaque-se que após as alterações empreendidas pela emenda Constitucional nº 20/98, a própria Constituição cuidou de disciplinar, para fins previdenciários, a questão da alteração do regime funcional antes da aposentadoria do servidor, condicionando apenas a percepção da remuneração ao exercício mínimo de 5 anos.

Assim, a impossibilidade prevista no artigo 5º da Resolução em comento apenas é razoável relativamente à aposentadoria compulsória por idade, por se tratar de evento certo e de impossível alteração.

Resta, portanto, incontestado o equívoco apresentado no caput do art. 5º ao estender a vedação equivocadamente aos docentes que se encontrem a, pelo menos, 5 anos para aposentadoria voluntária, tendo sido suprido no próprio art. 5º da Resolução no 7/93 do CCEPE. conforme se depreende da leitura dos §§ 1º e 2º da norma administrativa que já prevêem a perda da gratificação em caso de aposentadoria antes de completados os cinco anos de período probatório:

(...)

Deste modo, resta incoerente a inadmissão do pleito com escopo na mencionada norma administrativa, uma vez que faltam mais de 10 anos para a aposentadoria compulsória da Apelante e, caso esta requeira sua aposentadoria voluntária antes de 5 anos da concessão da mudança de regime de trabalho, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 5º, retornando-se automaticamente ao regime anterior.

(...)

Pelo exposto, **resta incontestado a impossibilidade de aplicação da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução nº 07/93 da Universidade Federal de Pernambuco, em razão de seu caráter inconstitucional por modificar conteúdo previsto na Constituição Federal e em decorrência dos diversos precedentes favoráveis prolatados pelos Tribunais pátrios.

IV. DA LIMITAÇÃO À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A decisão ora em contenda apresentou como fundamentação a possibilidade de indeferimento administrativo do Reitor ao requerimento de mudança de regime de trabalho em virtude da autonomia didático-científica assegurada pela CF/88.

Assim, o Administrador supostamente teria 'discricionariedade na formatação da estrutura de ensino, incluindo-se aí o quadro de professores que lecionarão sob o regime de trabalho exclusivo'.

Ocorre que, a discricionariedade concedida pelo legislador à Administração Pública possui limites impostos por preceitos constitucionais, como a impossibilidade de discriminação em razão da idade, prevista no artigo 7º, X, da CF:

(...)

Ademais, tal discricionariedade também é limitada pelo Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que, quando preenchidos todos os requisitos, o direito à alteração do regime de trabalho é concedido a todos os professores, sendo ilegal qualquer norma que venha a dispor em sentido contrário.

(...)

É oportuno registrar que, segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada.

(...)

V. DA PERMISSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO PREVISTA NA PRÓPRIA RESOLUÇÃO Nº 07/93 DA UFPE.

Caso não acolhidas as alegações até aqui defendidas, o que se admite apenas por cautela processual em decorrência de sua ínfima probabilidade, faz-se necessário destacar que **a própria Resolução nº 7/93 da UFPE permite a alteração do regime de trabalho a professores a menos de 5 (cinco) anos da aposentadoria voluntária.**

(...)

Pelo exposto, mostra-se inadmissível a denegação da segurança pleiteada com base na Resolução nº 7/93, uma vez que a mesma admite, no parágrafo 2º do seu artigo 5º, a possibilidade de mudança de regime de trabalho, uma vez que, não atendido o prazo de 5 anos entre a alteração e a aposentadoria, haverá, automaticamente, reversão ao regime anterior" (fls. 289/301e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O TRF da 5ª Região, por sua vez, negou provimento ao recurso, forte na seguinte compreensão:

"A apelante é professora da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, desde 1977, e pretende obter a alteração de seu regime de trabalho de 40 horas para o de dedicação exclusiva (DE).

O Conselho Universitário da UFPE indeferiu administrativamente a pretensão da ora recorrente com base no art 5º da Resolução nº 07/1993 do Conselho Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão (CCEPE), que veda a pretendida alteração de regime ao docente que se encontra a menos de cinco anos da ,aposentadoria (voluntária ou compulsória), *verbis*:

Art. 5º. A alteração de regime de trabalho, de 20 para 40 horas ou DE e de 40 horas para DE, só poderá se autorizada para docente que se encontre a, pelo menos, 5 anos de tempo necessário para aposentadoria voluntária ou compulsória.

Parágrafo 1º. A mudança de regime de trabalho terá caráter probatório de avaliação por um prazo de cinco anos, a contar de sua concessão.

Parágrafo 2º Se antes de decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o docente requerer aposentadoria, retornará automaticamente ao regime anterior.

(...)

Não verifico, no dispositivo normativo em foco, violação à Constituição Federal passível de declaração incidenter tantum.

Com efeito, não há dúvida de que a restrição ao ingresso no regime de dedicação exclusiva daquele que se encontra a cinco anos da aposentadoria compulsória ou de quem reúne, no mesmo período, condições de aposentar-se voluntariamente, foi estabelecida com o escopo de assegurar um período mínimo de cinco anos de permanência do servidor na atividade.

Assegura-se, de certa forma, um maior retorno, do que foi investido pela entidade pública no servidor, buscando-se evitar, por outro lado, que haja solução de continuidade na implementação e execução do plano de trabalho a que se obrigou junto à instituição pública, aspectos do interesse público incompatíveis com a sempre presente possibilidade da requerente exercer o seu livre e legítimo, direito de aposentar-se voluntariamente dentro do período assinalado.

Sobre melhor resguardar o interesse público, a norma impugnada impede que o ingresso em tal regime se dê com o exclusivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito de obter reflexos patrimoniais na aposentadoria do requerente.

Portanto, a condição imposta encontra-se respaldada nos princípios da moralidade e na supremacia do interesse público, não impedindo, outrossim, que o servidor possa exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, razões pelas quais não há violação ao princípio da proporcionalidade.

Por outro lado, quando muito, pode-se afirmar que a vedação contida na cabeça do artigo é inútil, tendo em vista que, ante a exceção, contida no parágrafo segundo, não impede seja admitido, o regime de dedicação exclusiva a quem esteja a cinco anos da aposentadoria voluntária, obrigando o retorno ao regime anterior caso requerida a aposentadoria antes de tal prazo, **o que só atenderia, porém, a um aspecto do interesse maior a ser preservado.**

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada, a título de incidente de inconstitucionalidade.

No mérito, entendo que a irresignação contida no apelo não merece guarida.

Devo destacar, como premissa constitucional consagrada no art. 207 da Carta Magna, que as Universidades Públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. Com base nesse postulado, é legítima a disciplina regulamentar que crie condições a serem observadas pelos docentes para o ingresso no regime de dedicação exclusiva, adaptando a força de trabalho disponível às necessidades peculiares da instituição universitária, desde que, no exercício de tal poder, não haja ofensa aos princípios e regras do regime jurídico-administrativo a que se acha submetida como, entidade integrante da Administração Indireta.

No caso, como já analisado, a vedação de ingresso no regime de 40h com dedicação exclusiva aos que se encontram a cinco anos da aposentadoria voluntária, prevista no art' 5º da Resolução nº 07/1993 do Conselho Coordenador de Ensino Pesquisa e Extensão (CCEPE) da UFPE, não é hostil aos princípios constitucionais, traduzindo, antes, uma expressão do princípio da autonomia administrativa, assegurado constitucionalmente às Universidades Públicas (art. 207).

Significa dizer, por outras palavras, que a passagem do regime de 40h para o de 40h com dedicação exclusiva, por não constituir direito subjetivo da requerente, não configura direito líquido e certo amparável pela via do mandado de segurança, tendo em vista que a apelante não preenche as condições previstas no art. 5º da Resolução nº 07/93, do CCEPE/UFPE" (fls. 337/338e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram opostos Embargos Declaratórios, para fins de prequestionamento, alegando omissão no acórdão, de vez que não teriam sido enfrentados os seguintes pontos: a) a inconstitucionalidade do **caput** do art. 5º da Resolução CCEPE-UFPE 07/93, diante da afronta aos arts. 5º e 7º, XXX, da CF/88; b) o § 2º do art. 5º do mesmo ato normativo, que soluciona a inconstitucionalidade do **caput** do art. 5º da referida Resolução; c) a ilegalidade da mesma Resolução, por ter sido editada sem amparo na legislação regulamentadora da Universidade (Leis 7.596/87, 8.112/90 e 9.717/98, Decreto 94.664/87, Regimento Interno e Estatuto da Universidade); d) a aplicação da teoria dos motivos determinantes; e) a ofensa ao princípio da isonomia, em virtude do deferimento de outros pedidos idênticos ao da impetrante.

Sem razão, contudo.

Os Declaratórios foram fundamentadamente rejeitados, ressaltando os pontos que foram devidamente analisados, no acórdão embargado, destacando-se, ainda, que "a inconstitucionalidade suscitada pela recorrente foi devidamente apreciada, preliminarmente, pela decisão embargada" (fls. 379/385e).

Diante desse contexto, é de se afirmar – ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente – que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do **decisum** recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Ademais, remansosa a compreensão de que não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

Por outro lado, quanto à omissão apontada em relação às Leis 7.596/87, 8.112/90 e 9.717/98, ao Decreto 94.664/87, ao Regimento Interno e ao Estatuto da UFPE, e à tese de "ofensa ao princípio da isonomia em virtude do deferimento de pedidos de alteração de regime de outros docentes que se encontravam na mesma situação fática que a Recorrente", trata-se de verdadeira inovação recursal, porquanto tais teses não constaram das razões da Apelação (fls. 284/301e). Logo, não havia mesmo o que ser enfrentado a tal respeito, pelo Tribunal de origem, no momento de julgamento da Apelação, não havendo falar em omissão.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Há de ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, I e II do CPC, porquanto o acórdão recorrido analisou a matéria que lhe foi submetida de forma suficientemente fundamentada.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 602.228/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. **OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

(...)

4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 708.690/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015).

No mais, o recurso igualmente não merece êxito.

Isso porque, tal como reconhecido pela própria recorrente, a pretensão mandamental funda-se na inconstitucionalidade da Resolução 07/93, do CCEPE/UFPE, ou, ao menos, na possibilidade de aplicação, ao caso, do § 2º do seu art. 5º. Ou seja, não restou apontado, no mérito, nas razões recursais, qualquer malferimento à legislação infraconstitucional, para efeito de processamento do Recurso Especial.

Assim, nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, "não cabe a análise de ofensa a Resoluções em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, a, da Constituição Federal" (STJ, AgInt no AREsp 1.008.841/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23/08/2017).

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

A propósito, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA COM O DESLOCAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. CABIMENTO. SÚMULA 190/STJ. AFIRMADA CONTRARIEDADE A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CARÁTER INFRALEGAL. NÃO ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE LEI INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL.

(...)

3. Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como 'lei federal', a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.748.239/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO. (...) **ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DO DNIT. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE EQUIPARA A LEI.** REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Legitimidade da intimação do recorrente.

(...).

3. Quanto à tese da falta de razoabilidade do preço exigido pela utilização da faixa de domínio, a análise da matéria extrapola a estreita via do recurso especial, pois implica o exame da Portaria 258/2003 do DNIT, ato normativo que não se enquadra no conceito de 'tratado ou lei federal' de que cuida o art. 105, III, a, da CF, bem como esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.099.282/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2017).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MINISTERIAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESCAPA AO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

(...)

3. Ademais, apesar de terem sido invocados dispositivos legais, **o ponto central da controvérsia levantado pelo insurgente fundamenta-se em portarias e normas regulamentadoras. No entanto, esclareço que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.**

4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016).

Além disso, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação de natureza eminentemente constitucional, ao concluir pela inexistência de inconstitucionalidade do art. 5º da Resolução 07/93, do CCPE/UFPE, bem como que a vedação à pretensão mandamental está respaldada no art. 207 da CF/88, levando em consideração os princípios da moralidade, da supremacia do interesse público e da autonomia universitária. Desse modo, a revisão do aresto combatido refoge à competência do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. EXAME PARA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA.

(...)

3. **Alegação de violação a dispositivos constitucionais, que refoge à competência desta Corte Superior.**

4. **Incabível recurso especial com fundamento na violação a portarias e resoluções administrativas.**

(...)

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (STJ, AgInt no REsp 1.761.022/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 07/12/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, MORALIDADE E RAZOABILIDADE.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Embora os recorrentes aleguem ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos arts. 467, 473 e 474 do CPC, segundo se observa dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, a temática da necessidade de relativização da coisa julgada e extinção do feito não foi dirimida à luz dos referidos dispositivos de lei, mas sim no âmbito constitucional - supremacia da Constituição e dos princípios constitucionais da isonomia, moralidade e da razoabilidade -, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.438.282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim o fez com suporte em preceitos eminentemente constitucionais, sendo, portanto, incabível a análise da decisão combatida pela via eleita, pois, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial destina-se à uniformização do direito federal infraconstitucional, sendo reservada ao Supremo Tribunal Federal a análise de possível violação de matéria constitucional.

(...)

III - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.614.130/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017).

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, o conhecimento do Recurso Especial, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, exige a indicação, de forma clara e individualizada, de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação divergente, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Corte Especial do STJ já decidiu que, no Recurso Especial, interposto também com base na divergência (art. 105, III, **c**, da CF/88), é imprescindível a identificação, pelo recorrente, dos dispositivos legais sobre os quais, no seu entender, baseia-se o dissenso, sob pena de não conhecimento do recurso.

Confira-se, por pertinente, a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional' (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, 'c', da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido 'der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal'.

4. 'Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito' (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados '[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c' (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

No caso, o recurso igualmente não merece conhecimento, também pela alínea **c** do permissivo constitucional, de vez que a parte recorrente, nas razões do apelo nobre, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

Além disso, a divergência jurisprudencial, no que diz respeito às Resoluções das Universidades, não permite o conhecimento do Recurso Especial, porquanto – como já dito – tais normas não estão contidas no conceito de lei federal.

Desse modo, por ambas as alíneas do permissivo constitucional, o Recurso Especial não prospera.

Ante todo o exposto, não conheço do Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183632-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.638 / PE**

Números Origem: 200883000141159 20088300014115901 23076004630200679

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183632-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.638 / PE**

Números Origem: 200883000141159 20088300014115901 23076004630200679

PAUTA: 09/10/2018

JULGADO: 09/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183632-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.638 / PE

Números Origem: 200883000141159 20088300014115901 23076004630200679

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0183632-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.638 / PE

Números Origem: 200883000141159 20088300014115901 23076004630200679

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA
ADVOGADO : THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Jornada de Trabalho

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **FELIPE VALENTIM DA SILVA**, pela parte RECORRENTE: MARGARIDA BARBOSA CORREIA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.